

ALIMENTOS DECORRENTES DO PARENTESCO POR AFINIDADE

Bruno de Oliveira Andrade¹

Luciana Rodrigues Passos Nascimento²

RESUMO

Através da evolução social, cultural e política ao longo dos anos, a percepção dos indivíduos foi alterando de modo significativo. A Constituição Federal de 1988, embasada principalmente na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social e familiar, alterou, de modo profundo, o entendimento acerca da família e, conseqüentemente, o parentesco teve sua acepção modificada. A legislação classifica o parentesco em três espécies, sendo uma delas a afinidade, compreendida como o vínculo existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro consorte. Como seres humanos que são, os afins podem necessitar de prestação alimentícia para viver, em razão da impossibilidade de suprimir suas necessidades através de seus próprios esforços. Desse modo, sendo comprovada, efetivamente, a necessidade do parente afim e havendo possibilidade econômico-financeira do outro parente afim, deve-se, pautado na razoabilidade e proporcionalidade, conceder os alimentos. A dignidade humana e a solidariedade social e familiar são os fundamentos constitucionais autorizados à concessão dos alimentos a esses parentes, haja vista que sua força normativa se sobrepõe à vedação trazida pela norma infraconstitucional do Código Civil. Destaca-se que estes, apenas po-

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes, advogado inscrito na Ordem dos Advogados - Seccional Sergipe sob n. 6.888, pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes. Email: Bruno_oandrade@hotmail.com

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes- UNIT; Pós – Graduada em Direito Processual Civil; Pós- Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho;. E-mail: lurpn@hotmail.com

derão ser pleiteados quando da falta ou impossibilidade de parentes consanguíneos, respeitando a ordem sucessiva da obrigação alimentar, caracterizando-se, então, a responsabilidade subsidiária. Os doutrinadores tradicionalistas não vislumbram essa possibilidade, entretanto, já há no ordenamento jurídico posicionamento favorável, ainda que minoritário. Pensar de modo contrário é, simplesmente, afrontar, não apenas a Carta Magna de 1988, mas o ser humano através da negativa de convivência na sociedade com o mínimo de dignidade.

PALAVRAS – CHAVES

Dignidade da pessoa humana; Solidariedade Social e Familiar; alimentos; parentesco por afinidade.

ABSTRACT

Through social, cultural and political developments over the years, the perception of the individuals was changing significantly. The Federal Constitution of 1988, based mainly on human dignity and social and family solidarity changed, in profound ways, the understanding of the family and, consequently, the relationship had changed its meaning. The legislation classifies kinship in three species, one of which the affinity, understood as the link between a spouse or partner and their relatives on the other consort. As humans we are, the related provision may need food to live, given the impossibility of eliminating their need through their own efforts. Thus, with proven effectively the need for order and relative absence of economic and financial possibility another relative order, it should be, based on reasonableness and proportionality, grant food. Human dignity and social and family solidarity are the authorizers to grant food to those relatives constitutional grounds, given that their normative force overlaps the seal brought by infra- norm of the Civil Code. Noteworthy is that the latter can only be pleaded when the lack of or inability to blood relatives, respecting the successive order of maintenance, then characterizing the

joint liability. The traditionalist scholars do not envision this possibility, however, there is already the legal system favorable, albeit minority position. To think otherwise is so simply defy not only the 1988 Constitution, but the human being through the negative of living in society with the minimum of dignity.

KEYWORDS

Human dignity; Social and family solidarity; food; affinity kinship

1 INTRODUÇÃO

A sociedade nunca estagnou no tempo. Ao longo dos anos diversas foram às transformações sofridas, principalmente no que tange à família.

O cenário brasileiro foi amplamente renovado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, dentre outros, concedeu especial proteção à família, tendo como sustentáculos primordiais à dignidade da pessoa humana e a solidariedade social e familiar. Deste modo, o matrimônio não se constitui mais como única forma de constituição de família, já que esta é caracterizada por ser descentralizada, aberta, multifacetária e igualitária, onde o indivíduo é mais importante do que o cunho patrimonial.

Seguindo essa evolução, o parentesco necessitou adaptar-se à contemporaneidade vivida e, deste modo, abarcou como parentes não apenas àqueles ligados pela consanguinidade, mas também àqueles decorrentes da socioafetividade, reprodução assistida, adoção e afinidade. Quanto a este último, assevera-se que sua configuração ocorre apenas em dois casos e, contrapondo-se às demais formas de parentesco, diversas foram as limitações impostas, seja quanto ao seu alcance, seja em relação aos efeitos surtidos no mundo jurídico.

Desta feita, o presente trabalho tem como escopo primordial, justamente, a análise da possibilidade de concessão dos alimentos aos parentes por afinidade, visando à demonstração de que essa modalidade de parentesco tem direito aos alimentos.

Ressalta-se que o objetivo geral é buscar o esclarecimento sobre a melhor maneira de resolução dos conflitos existentes no que tange ao parentesco por afinidade e à concessão dos alimentos. E, em relação aos objetivos específicos, visa-se aprimorar o tema, demonstrar os posicionamentos existentes sobre o mesmo e identificar as legislações pertinentes.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que parte da premissa mais ampla e geral, no caso do estudo da família, dos princípios constitucionais norteadores, do parentesco e dos alimentos, para a mais específica que é a análise do próprio tema deste artigo, qual seja, alimentos decorrentes do parentesco por afinidade, utilizando-se, para tanto, a metodologia de levantamento bibliográfico, materiais jurídicos retirados de internet e revistas especializadas.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

2.1 Evolução da Família Brasileira

A família brasileira, conforme afirma o conceituado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.16), foi fortemente influenciada pelas famílias romanas e canônicas, sendo esta última com maior preponderância no país.

Nos primórdios, época da colonização, não havia a prevalência do instituto família, tendo em vista que a única finalidade dos homens lusos era puramente econômica, através da extração do pau brasil.

Com o avanço e estabilização das famílias portuguesas no território brasileiro, começou a constituição de diversas famílias coloniais que, independentemente de serem ou não miscigenadas, estavam todas submetidas às normas impostas pelo direito canônico, ou seja, pela igreja católica. A visão de família apenas veio a modificar-se quando da ocorrência do golpe republicano que instaurou uma nova forma de governo, a dizer, República do Brasil.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Comumente conhecido como *'princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios'* (TARTUCE, 2013, p.1053) (grifos do autor), o princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, no título dos princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito, especificamente no artigo 1º, inciso III.

Ora, não se estranha que a dignidade humana seja a base do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, com a transladação da família tradicional (patriarcal) para a família aberta e multifacetária, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, o *'ser'* passou a imperar no ordenamento com tutela especial, através do desenvolvimento da personalidade do indivíduo, dentro da família, na busca de sua felicidade.

Pablo Stoze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 76) explicitam que a conceituação do que efetivamente seja o princípio da dignidade da pessoa humana é um trabalho árduo, haja vista que sua significação é muito mais do que mera respeitabilidade, qualidade ser digno. Assim, lecionam os nobres doutrinadores que *'a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais'* (grifos dos autores).

Assim sendo, menciona-se que esse *'princípio dos princípios'* não é utópico ou intangível, conforme leciona Jorge Miranda e Rui de Medeiros *apud* Flávio Tartuce (2013, p.1053):

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem e a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

Nesse esteio, sendo a família uma instituição *'vencionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, es-*

peranças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2013 p.83), nada mais coerente entender que a dignidade humana é, efetivamente, um superprincípio, pois é o alicerce das relações sociais, através da tutela do ser, assegurando sua dignidade, solidariedade e igualdade.

2.3 Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade social está disposto no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, sendo considerado um dos objetivos a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, na construção de ‘uma sociedade livre, justa e solidária’³, ecoando, sem qualquer dúvida, nas relações do Direito das Famílias.

A solidariedade familiar decorre, justamente, da solidariedade social e encontra-se constitucionalmente normatizado nos artigos 226, 227 e 230, quando fica evidenciado que tanto o Estado, quanto a sociedade e a família têm o dever de proteção do grupo familiar, da criança e do adolescente e, por fim, das pessoas idosas, respectivamente.

De acordo com as palavras do doutrinador Flávio Tartuce (2013, p. 1057), ‘*ser solidário significa responder pelo outro* [...]’. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual” (grifos do autor).

Constata-se, nesse diapasão, que nas relações de família, o norte concedido pelo princípio da dignidade da pessoa humana é largamente complementado pela principiologia da solidariedade familiar, por meio da assistência, no mais amplo sentido, dos membros familiares e de todo o seio social.

3 DO PARENTESCO POR AFINIDADE

3.1 Parentesco por Afinidade

O parentesco por afinidade é uma das espécies de parentesco, prevista no ordenamento jurídico

³ Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...].

por expressa disposição de lei – artigo 1.595 do Código Civil –, que instaura entre um cônjuge ou companheiro um vínculo de afinidade com o núcleo familiar do outro cônjuge ou companheiro.

Em outras palavras, a ‘afinidade é o vínculo que se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro consorte” (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 418). Ou seja, ‘somos ‘parentes dos parentes da nossa esposa (do nosso marido) ou da nossa companheira (do nosso companheiro) ‘” (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 647).

Alguns doutrinadores, mesmo com o reconhecimento pelo Código Civil, criticam a existência dessa espécie de parentesco. Arnaldo Rizzardo (2001, p. 333) menciona em sua obra que o parentesco por afinidade é uma ‘ficção de parentesco’, aduzindo que ‘justamente por ser obra de uma atividade legislativa, a doutrina critica a expressão ‘parentesco’ para designar a afinidade, uma vez que não há qualquer laço de consanguinidade”.

Gustavo Tepedino e Arnaldo Wald *apud* Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 621) também não reconhecem o parentesco por afinidade, aduzindo que “[...] do parentesco se diferencia a afinidade” e ‘a afinidade não é parentesco [...]’, respectivamente.

Ora, independentemente desse minoritário posicionamento, fato é que a afinidade gera parentesco nos moldes ditados pelo artigo 1.595, *caput*, do Código Civil. Por essa razão e principalmente por escopo constitucional, os parentes afins não podem sofrer qualquer discriminação quanto às demais espécies de parentesco, haja vista que, como já exposto, todos são parentes, não importando sua origem.

O casamento válido e a união estável (hétéro ou homossexual) são pressupostos indispensáveis à configuração dessa modalidade de parentesco. A única complexidade que se tem, nos termos ditados por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p.622), é em relação ao marco inicial do parentesco por afinidade nas uniões estáveis. Entretanto, quando verificada sua constituição, fato incontroverso é que os parentes do cônjuge ou companheiro serão afins do outro consorte.

No que tange ao casamento putativo, verifica-se que alguns doutrinadores entendem que a afinidade não se estabelece:

[...] Afim, que se estabelece por determinação legal (CC, art. 1.595), sendo o liame jurídico estabelecido entre um consorte, companheiro e os parentes consanguíneos, ou civis, do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido, e união estável (CF/88, art. 226, §3º), pois concubinato impuro ou casamento putativo não têm, segundo alguns autores, o condão de gerar afinidade em linha reta, apesar de já haver julgados (RF, 102:155) em sentido contrário [...]. (DINIZ, 2011, p.468)

Noutra tocada, na hipótese de casamento putativo não se estabelecerá afinidade, uma vez que a boa-fé do cônjuge somente produz efeitos em relação a ele mesmo e à prole, jamais a respeito de terceiros. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.622)

Menciona-se ainda que o parentesco por afinidade é de cunho pessoal, sendo sua relação limitada por quem lhe instituiu, ou seja, pela legislação onde se verifica que não há no cenário jurídico 'afins dos afins". Explica-se. '[...] Os afins de um cônjuge ou companheiro, não são afins entre si, logo, não há afinidade entre concunhados; igualmente não estão unidos por afinidade os parentes de um cônjuge ou convivente e os parentes do outro" (DINIZ, 2011, p.468). Carlos Roberto Gonçalves, seguindo o mesmo entendimento, leciona que:

[...] ela não se estabelece entre os parentes dos cônjuges ou companheiros, sendo que os afins de casa um não o são entre si (concnhados não são afins entre si). E, no caso de novo casamento ou união estável, os afins da primeira comunhão de vidas não se tornam afins do cônjuge ou companheiro da segunda. (2011, p. 316)

Em caso de rompimento do matrimônio ou da união estável, o parentesco por afinidade não se extingui em relação aos ascendentes e descendentes, conforme teor no §2º do artigo 1.595 do Código Civil. E, no caso de novas núpcias ou união estável, os afins da primeira entidade familiar não se tornam afins do segundo casamento ou união estável.

É de bom alvitre mencionar que os cônjuges ou companheiros não são parentes nem por afi-

nidade, pois entre eles há um vínculo maior que emerge com o casamento ou a união estável. Nas simplórias palavras de Silvio Venosa (2012, p.

218) 'o cônjuge não é afim, mas é causa da afinidade [...]', devendo a afirmativa ser extensiva aos companheiros.

4 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO PARENTESCO POR AFINIDADE

4.1 Noções Gerais de Alimentos

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 784) explicitam, em outros termos, que os alimentos são, em verdade, um 'conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual".

Diante dessas considerações, verifica-se, com facilidade, que o vocábulo alimentos, para a ordem jurídica, tem significação ampla, norteador-se não apenas em relação à alimentação em si, mas também ao todo necessário ao desenvolvimento e manutenção do ser humano, abrangendo moradia, saúde, vestuário, transporte, lazer e educação, conforme preleciona o artigo 1.694, *caput*, do Código Civil.

Assim realça-se que a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social e familiar constituem o alicerce da obrigação alimentar, justamente pelo fato de abarcar àquilo que é imprescindível à preservação do indivíduo que não tem condições de se sustentar, concedendo-o, pelo menos, o mínimo de uma vida digna. Maria Helena Diniz (2011, p. 613-614), corrobora com o entendimento ao afirmar que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentado.

Frisa-se que os alimentos, pela norma, são devidos apenas entre parentes consanguíneos, cônjuges

ou companheiros, nos moldes expressados pelos doutrinadores Pablo Stoze e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 677): ‘a obrigação alimentar, em Direito de Família, é decorrente do parentesco ou da formação de uma família (matrimonial ou união estável)’.

Pelo fato da responsabilidade ser subsidiária, há uma ordem sucessiva na obrigação alimentar, onde a satisfação dos alimentos recai nos parentes mais próximos e, na sua falta ou impossibilidade, nos mais remotos. Destaca-se que essa proximidade é contada em graus e, assim sendo, os alimentos são devidos, primeiramente, pelos ascendentes mais próximos, depois pelos descendentes e, por fim, pelos irmãos (colaterais de segundo grau).

Em relação aos colaterais e em uma visão inovadora, sustenta Maria Berenice Dias *apud* Flávio Tartuce (2013, p. 1234) que a obrigação alimentar não abrange apenas os de segundo grau, mas também os de terceiro e quarto:

O silêncio não exclui os demais parentes do encargo alimentar, O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguindo os descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.

Contudo, a regra que o jurídico-contemporâneo ainda utiliza é que estão excluídos da obrigação alimentar os colaterais de terceiro e quarto grau, em razão da redação do artigo 1.697 do Código Civil.

Em outro ponto, salienta-se que, nos termos dispostos pelo artigo 1.698 do Código Civil, há a possibilidade de chamamento de parentes de grau imediato para complementação dos alimentos quando o parente mais próximo não puder suprir na totalidade os alimentos necessários à manutenção do indivíduo, garantindo, desse modo, uma vida digna ao necessitado.

Através da análise do artigo 1.694, §1º, da lei supra, constata-se a existência de quatro pressupostos indispensáveis à fixação dos alimentos: relação de parentesco, casamento ou união estável (como exposto); necessidade do alimentado; pos-

sibilidade do alimentante e razoabilidade/proportionalidade, sendo que esses três últimos formam o trinômio alimentar.

Evidente que quando a obrigação alimentar não está baseada no poder familiar ou o filho já atingiu a maioridade civil, imprescindível é a comprovação dessa necessidade.

Por outro norte, deve-se analisar a capacidade econômica do alimentante, tendo em vista que não pode haver ‘desfalque do necessário ao seu próprio sustento’ (DINIZ, 2011, p. 619).

A razoabilidade ou proporcionalidade do valor a ser fixado a título de alimentos, deve ser atentamente analisada, em cada caso, pois se encontra vinculada, direta e imediatamente, à necessidade do alimentado e a possibilidade econômica do alimentante. Ressalta-se que o importe arbitrado a título de alimento não é imutável, ou seja, não faz coisa julgada material, podendo ser alvo de revisão, seja para exonerar, reduzir ou majorar, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil.

4.2 Da Possibilidade de Concessão de Alimentos aos Parentes por Afinidade

O parentesco por afinidade é a família no sentido amplo, conforme leciona Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2013, p. 51): ‘já a acepção *ampla*, o Direito utiliza-se da expressão família para dizer respeito às pessoas que se uniram afetivamente e aos parentes de cada uma delas entre si.’ (grifos do autor).

A afinidade passou então a emergir no mundo contemporâneo através da normatização disposta no artigo 1.595 do Código Civil, onde foi reconhecido que entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro consorte há um vínculo, limitando-se às pessoas ali elencadas, ou seja, ascendente, descendente e irmãos do cônjuge ou companheiro.

Para alguns, os parentes afins não são propriamente parentes. Entretanto, proceder de tal modo é simplesmente violar os preceitos legislativos que os reconheceu como sendo parentes e, uma vez parentes, devem ser tratados de modo igualitário sob pena de infringir diretamente às normas constitucionais.

Insta mencionar que as classificações de parentesco existentes são completamente atentatórias

à Constituição Federal de 1988, tendo em vista a impossibilidade de diferenciá-los, justamente, por estar ‘violando o espírito de inclusão e proteção nitidamente emanado da legalidade constitucional’ (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 618). Nos termos de Carlos Robertos Gonçalves (2011, p. 315), ‘devem todos ser chamados de *parentes*.’ (grifo do autor).

Nesse prisma, há que se considerar que todas as relações de parentesco devem estar atreladas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, para que sejam, dessa forma, preservados não apenas o desenvolvimento do ser, mas também sua manutenção no seio social pós-moderno, conforme explicitam Pablo Stoze e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 643): ‘portanto, toda investigação que fizermos na seara do parentesco, partirá dessa constitucional premissa de promoção da dignidade da pessoa humana’. Com o mesmo sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 605) expressam:

Nessa linha de intelecção, considerados os múltiplos aspectos antes registrados [...] as relações parentais precisam estar *funcionalizadas* em razão da dignidade de cada um de seus componentes, servindo como elemento de materialização da solidariedade que deve existir entre todos eles, servindo como fonte de preservação de valores tendentes ao desenvolvimento da personalidade de todos eles.

Pois bem, uma vez caracterizado o parentesco por afinidade, há aplicação da regra da simetria com o parentesco consanguíneo, onde o vínculo do parentesco é designado por linhas e a contagem é realizada por meio de graus.

Assim sendo, embora muitos doutrinadores sustentem que o Código Civil de 2002 limita o direito aos alimentos apenas aos parentes consanguíneos, deve-se observar que no mundo pós-moderno, há outras espécies de parentesco, tal como a afinidade, que não pode sofrer diferenciação de tratamento. Desse modo, acaso necessitem de alimentos para sobrevivência no meio em que vive, este deve ser concedido à luz dos princípios basilares da solidariedade social, familiar e da dignidade humana.

O entendimento doutrinário majoritário e, ainda, dominante, não aceita qualquer possibilidade de

concessão alimentar aos parentes ligados pela afinidade, mesmo quando em estado de penúria, fundamentando-se, apenas, na legislação infraconstitucional, sem, ao menos, analisar os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, o parente como ser humano.

Maria Helena Diniz (2011, p. 635), afirma a impossibilidade da obrigação alimentar, alegando que ‘somente pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral devem alimentos, excluindo-se os afins (sogro, genro, cunhado, etc), por mais próximo que seja o grau de afinidade (RT, 703:193)’. Sem diferenciação, Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 377), aponta que os ‘afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento’.

Ora, não há afrontamento jurídico em conceder alimentos aos parentes afins que efetivamente careçam, já que são os princípios basilares da Carta Magna de 1988 que autorizam a sua concessão e se sobrepõem, em razão de sua força normativa, ao Código Civil, pelo fato deste ser infraconstitucional.

Em adendo, acresce-se que a visão desse posicionamento ainda majoritário é restrita, pois o artigo 1.694 do Código Civil não especifica que apenas os parentes consanguíneos têm direito aos alimentos, já que o termo é tratado de forma ampla: ‘podem os parentes, cônjuge ou companheiro pedir uns aos outros alimentos [...]’. E, em assim sendo, como todos são parentes, independentemente de sua origem, é possível, em uma interpretação mais ampla e de acordo com a sistemática da Constituição Federal, englobar os parentes afins.

Desse modo, se o parente afim demonstrar, efetivamente, a imprescindibilidade em obter os alimentos para sobrevivência e, em contrapartida, o outro parente afim detenha a possibilidade econômico-financeira de concedê-los, não poderá haver óbice a sua concessão, pautando-se, sempre, na dignidade humana e solidariedade social e familiar. Rememore-se, todos são parentes independentemente da classificação legal.

Impõe-se destacar que na sociedade atual, especificadamente no diálogo leigo, muitos sustentam a inexistência de sentimento pelos parentes afins, o que, supostamente, poderia ser um motivo para não concessão dos alimentos. Ocorre que, um hipotético sentimento contrário ao parente afim, não descortina a obrigação alimentar, pois

tal sensação não é superior ao direcionamento da Constituição Federal, devendo sempre preservar o indivíduo, proporcionando-o, independentemente, o mínimo para uma vida digna.

Para àqueles que compartilham dessa ideia, demonstra-se que, mesmo no parentesco consanguíneo, há alimentantes que não tem reciprocidade sentimental com o alimentado e, mesmo assim, é imposta por lei a obrigação de suprir às necessidades daquele que necessita, em razão da imprescindibilidade de manter o mínimo digno para conviver na sociedade.

Clarividente que, para o pleito dos alimentos entre os afins, necessário é a obediência da ordem sucessiva na obrigação alimentar, pelo fato da responsabilidade ser subsidiária, onde a sua satisfação recai sobre os parentes mais próximos e, em não havendo ou estando-os impossibilitados de cumpri-los, na totalidade ou em parte, incidirá nos mais remotos.

Nesses termos, os alimentos devem ser pugnados, primeiramente, aos parentes consanguíneos, linha reta ou colateral, e na sua falta ou impossibilidade, a obrigação alimentar poderá recair nos parentes afins, cuja proximidade deverá ser contada também em graus, em razão da regra da simetria.

Ademais, todas as características dos alimentos concedidos aos consanguíneos devem ser aplicadas à obrigação alimentar do parentesco por afinidade, inclusive a reciprocidade e Irrepetibilidade. Quanto a este último, a doutrina sustenta que, em sendo concedidos alimentos, por liberalidade, aos parentes afins, estes serão irrepetíveis, conforme entendimento exposto por Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 542-543).

Diferindo-se do entendimento ainda dominante e tradicional, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2013), em seus nobres ensinamentos, defendem, justamente, a possibilidade de concessão dos alimentos aos parentes por afinidade, pautando-se nos preceitos constitucionais:

[...] deve se ter na tela da imaginação a lembrança de que o fundamento do parentesco é a solidariedade social e familiar. Em sendo assim, negar alimentos a pessoas que *são parentes em si* representa negar a própria solidariedade que deveria uni-las. Seria admitir um parentesco sem solidariedade.

[...] De fato, se o fundamento do parentesco é a solidariedade familiar, não se vislumbra motivação para negar a incidência da obrigação alimentícia (em caráter residual e subsidiário, por evidente) aos parentes colaterais de terceiro e quarto grau, bem como aos parentes por afinidade. Em se tratando de pessoas que são parentes entre si, justifica-se a fixação dos alimentos, quando não há parentes mais próximos podendo prestá-los (NELSON ROSENVALD 2013, P. 627 E 845).

Em sede de entendimento judiciário, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2013) citam decisão pioneira, onde foi instituída obrigação alimentar a ser cumprida pelo padrasto em favor da enteada, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Família, Comarca de São José, Poder Judiciário de Santa Catarina, em setembro de 2012, note-se:

[...] A relação afetiva ficou demonstrada, posto que é o requerido que representa a adolescente junto à instituição de ensino que a mesma estuda. Ademais, o requerido declarou ser a adolescente sua dependente, além de arcar com o custeio de sua viagem aos Estados Unidos. Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas. Portanto, primando pela proteção integral da menor e com base na relação de afetividade existente entre a adolescente e o requerido, defiro os alimentos provisórios pleiteados. [...] (NELSON ROSENVALD 2013, P. 627 E 845).

Esse *decisum* foi devidamente ratificado pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina, Agravo de Instrumento sob n. 2012.073740-3, o que fortalece, sem qualquer dúvida, um avanço da sociedade pós-moderna em reconhecer a efetiva possibilidade de concessão de alimentos no parentesco por afinidade:

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos. Deci-

são que fixou o dever alimentar à ex-companheira e à enteada. Decisão extra petita. Tese rechaçada. Legitimidade ativa da genitora para requerer alimentos em prol da filha menor, ainda que esta não conste como parte no processo. Mera irregularidade processual. Nulidade afastada. A legitimidade ativa da genitora em pleitear alimentos, enquanto guardiã da menor, advém do próprio exercício do poder familiar e do dever de sustento e educação à descendente. Assim, o deferimento de alimentos em favor de menor quando requeridos por sua mãe, ainda que não seja parte do processo, não retrata decisão extra petita, representando simples irregularidade processual. União estável. Configuração demonstrada em cognição sumária. Coabitação, dependência financeira e intenção de constituir família evidenciadas. Exegese dos arts. 1.694 e 1.724 do código civil. Necessidade comprovada. Binômio necessidade x Possibilidade. Ainda que em sede de cognição sumária, comprovada a existência de união estável entre as partes, devem ser fixados alimentos provisórios em prol da ex-companheira quando cabalmente demonstrada a sua necessidade, principalmente até a sua completa reinserção no mercado de trabalho, para que possibilite sua subsistência. Alimentos à enteada. Possibilidade. Vínculo socioafetivo emonstrado. Parentesco por afinidade. Forte dependência financeira observada. Quantum arbitrado compatível com as necessidades e as possibilidades das Partes. Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. Decisão mantida. Recurso improvido. (Grifos nossos) (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012.073740-3, DE SÃO JOSÉ, REL. DES. JOÃO BATISTA GÔES ULYSSÉA, J. 14-02-2013).

Sabe-se que o caminho a ser percorrido é extenso, porém indícios de aceitabilidade já estão emergindo no mundo jurídico contemporâneo, por razão de ser possível a instituição da obrigação

alimentar, de modo sucessivo, aos parentes ligados pelo vínculo da afinidade.

5 CONCLUSÃO

Este artigo científico teve o objetivo de esclarecer e, paralelamente, contribuir para o entendimento de que é possível a concessão de alimentos aos parentes ligados pelo vínculo da afinidade, apesar do posicionamento atual ser bastante minoritário.

Os princípios da dignidade humana e solidariedade social e familiar, respectivamente, um dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, constituem-se como sendo a mola propulsora do desenvolvimento no mundo contemporâneo.

Atrelado a essa evolução, verifica-se que parentes não são apenas àquelas pessoas vinculadas pelos laços biológicos, mas, também, àquelas ligadas pela adoção, reprodução assistida, socioafetividade e afinidade. Todos são parentes, independente da origem de suas relações.

O vínculo por afinidade, constituído por meio do casamento ou da união estável, encontra-se normatizado no Código Civil de 2002. Através da regra da simetria, os parentes em linha reta (ascendente e descendente, materna e paterna) e em linha transversal/colateral de um cônjuge ou companheiro, também serão parentes do outro consorte por meio da afinidade, sendo que apenas a linha colateral possui limitações na contagem de graus.

Com base nesses preceitos, contata-se que é possível emergir a obrigação alimentar entre os parentes afins, quando configurados os elementos imprescindíveis a sua concessão, necessidade e possibilidade, pois além de serem parentes entre si, são pessoas humanas que, por algum motivo e em dada circunstância, podem não conseguir prover, através de seus próprios esforços, o suficiente a suprir suas necessidades.

A responsabilidade deve ser subsidiária, obedecendo uma ordem sucessiva para o pleito, formulando-os, primeiramente, em face dos parentes consanguíneos e, na sua falta ou impossibilidade, deve-se requerer aos parentes afins cuja proximidade dever ser contada em graus, conforme a regra da simetria.

O posicionamento ainda dominante, formado pelos doutrinadores tradicionalistas, afirma ser impossível a concessão de alimentos aos parentes vinculados pela afinidade, motivado pelo regramento disposto na legislação infraconstitucional do Código Civil que dispõe que apenas os parentes consanguíneos têm direito aos alimentos.

Entretanto, olvidam os doutrinadores desfavoráveis que negativa em conceder alimentos aos parentes afins afronta a Constituição Federal de 1988, através da violação dos princípios da dignidade humana e solidariedade social e familiar. A força normativa desses princípios constitucionais sobrepuja qualquer legislação infraconstitucional, inclusive o Código Civil.

É com esse norte que a doutrina, ainda minoritária, sustenta ser possível o pleito de alimentos aos parentes afins, quando demonstrada a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem está se pleiteando, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade do caso concreto.

Ora, essa visão, ainda embrionária, está ampliando seus ares, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e solidariedade social e familiar, razão pela qual é possível afirmar a possibilidade de concessão dos alimentos aos parentes unidos pela afinidade, em caráter subsidiário, quando presentes a necessidade e possibilidade, para que o ser possa conviver na sociedade com o mínimo de dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal do Estado de Santa Catarina. **Agravo de instrumento n. 2012.073740-3**, de São José. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Jo Batista Góes Ulysséa. Data de Julgamento: 14/02/2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.5

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito de civil: direito das famílias**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. v.6

GANGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, direito de família**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro; volume 6**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, **Princípio da Solidariedade**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Captado em 28 de dezembro de 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 42ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. único.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Recebido em: 18 de Janeiro de 2018
Avaliado em: 15 de Fevereiro de 2018
Aceito em: 12 de Março de 2018
